

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2024
À Pregoeira do Município de Camanducaia (MG)

PROCESSO 259/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2024

REF.: INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO – ASSINATURA DIGITAL- OBJETO – ITENS 105, 106 E 167

VIVA FARMACEUTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.447.355/0001-87, com sede à Avenida Dom Pedro II, nº 3.973, Sala 702, Bairro Caiçaras, Em Belo Horizonte, MG, CEP 30.720-460

Ilma. Sra. Pregoeira,

A empresa Viva Farmacêutica, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente, nos termos do edital e da legislação vigente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua inabilitação, ocorrida sob a alegação de que a empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica com autenticação em cartório digital, conforme disposto no item [número do item] do edital.

1. DOS FATOS

A Viva Farmacêutica participou do Pregão Eletrônico nº 100/2024 e foi vencedora dos itens 105, 106 e 167, apresentando o melhor preço para o Município de Camanducaia.

Todavia, foi inabilitada sob a justificativa de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não continham a devida autenticação em cartório digital, conforme supostamente seria exigido no edital.

Entretanto, foram enviados documentos com **assinatura digital**, conforme comprovam os documentos em anexo. Ressaltamos que os atestados possuem **validade jurídica**, de acordo

com a legislação brasileira, que reconhece a assinatura digital como um mecanismo seguro e eficaz, com a mesma força probatória que documentos físicos autenticados em cartório.

2. DO DISPOSTO NO EDITAL DO CERTAME

Conforme se depreende da cláusula Oitava do Edital, foi estabelecida a exigência para apresentação de atestado de capacidade técnica. Na mesma cláusula constam disposições sobre a possibilidade do atestado ser emitido em nome da matriz, ou da filial do fornecedor do mesmo, senão vejamos:

8.18. Qualificação Técnica e Profissional

a) Um atestado de fornecimento, emitido por pessoas jurídicas de natureza pública ou privada, de serviços idênticos ou similares aos constantes desta licitação, em papel timbrado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com o objeto em questão, demonstrando que a empresa licitante executa ou executou, serviços análogos ao objeto da licitação de forma satisfatória.

I - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

II - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

b) ALVARÁ SANITÁRIO (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 79.094/77 (art. 2º) e portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98, alterado pela portaria 3.765 de outubro de 1998.

c) AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA LICITANTE, expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 79.094/77 (art. 2º), Lei Federal n.º 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98, alterada pela portaria 3.765 de outubro de 1998.

No item 8.3 por sua vez, dispõe sobre a obrigatoriedade dos documentos apresentados para habilitação constarem na versão digital e/ou eletrônica, senão vejamos:

8.3. Todos os documentos apresentados deverão estar em versão digital e/ou eletrônica.

c) No caso de quem assinou o documento não poder realizar a assinatura digital, a licitante deverá providenciar a sua autenticação eletrônica.

Portanto, considerando a alínea C que dispõe o desclassificação da licitante, ora recorrente, foi equivocada, eis que foi apresentado atestado de qualificação técnica emitida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência, devidamente assinado pelo Coordenador de Compras e licitações do órgão, por meio de assinatura digital eletrônica.

Senão vejamos:

Divinópolis, 21 de agosto de 2023.

JULIO TAKASHI
YAMACUTI:0655213
5890

Assinado de forma digital por
JULIO TAKASHI
YAMACUTI:06552135890
Dados: 2023.08.21 10:13:17 -03'00'

Julio Takashi Yamacuti
Coordenador de Compras e Licitações
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste
Para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência - CIS-URG OESTE
37 3690 3239 / 37 98851 2872

E ainda, atestado de capacidade técnica emitido pelo renomado Hospital Mater Dei S/A com assinatura do Sr. Arnaldo Gomes, Analista de Suprimentos da Rede Mater Dei de Saúde, e ainda com sua assinatura física autenticada pelo cartório de Registro de Notas Civil e Notas do Distrito de São Benedito – MG, sendo apresentado o selo de autenticação com QR code para autenticação eletrônica, senão vejamos:

Atenciosamente,



Apenas comprovam que os requisitos para habilitação ao certame foram devidamente cumpridos.

A autenticação em cartório garante a autenticidade do documento no formato físico. Ao digitalizar um documento autenticado fisicamente, não há motivo substancial para duvidar de sua autenticidade, uma vez que ele já foi validado por uma autoridade oficial e caso necessário realizar uma dupla checagem, o QR code e o selo estão disponíveis no documento.

A finalidade da autenticação é garantir que os documentos são verdadeiros e que a identidade do signatário está correta. Se essa finalidade já foi atingida, exigir uma autenticação adicional pode ser considerado um obstáculo desnecessário, passível de apuração pelo Ministério Público.

Restando comprovado o preenchimento dos requisitos para habilitação, requer seja o recurso provido para manter o recorrente como vencedor do certame por ter apresentado o melhor preço.

4. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Ainda que ultrapassado os argumentos acima, o que se admite apenas por cautela, há de se avaliar que a aplicação do princípio da razoabilidade impõe que a exigência de autenticação em cartório digital não pode ser interpretada de maneira restritiva, de modo a desconsiderar documentos assinados digitalmente, sob pena de violação dos princípios de eficiência e economicidade que regem as licitações públicas.

Nesse sentido, a recusa de aceitação dos documentos apresentados pela Viva Farmacêutica, devido à falta de autenticação em cartório digital, contraria os princípios supramencionados, considerando que os atestados com assinatura digital cumprem plenamente os requisitos de autenticidade, assim como autenticação cartorária.

Além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a desclassificação da Viva Farmacêutica prejudica diretamente o interesse público, visto que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa em termos de preço, garantindo economia aos cofres públicos. O formalismo excessivo pode acarretar um gasto desnecessário por parte da Administração ao selecionar uma proposta mais onerosa.

Este é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO
– Desclassificação da impetrante, por ter apresentado, na sessão pública do Pregão Presencial nº 08/2020, instrumento particular de procuração sem autenticação do documento pessoal do representante legal da empresa outorgante – Excesso de formalismo – A exigência de autenticação do documento pessoal do representante legal da empresa impetrante se mostra excessiva, extrapolando o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público – SENTENÇA MANTIDA – REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.
(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10031052420208260565 SP 1003105-24.2020.8.26.0565, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 29/10/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2020)

Pelo exposto, requer seja revista a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, considerando válidos e autênticos as declarações apresentadas, e tornando-a vencedora no processo licitatório com melhor preço.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Viva Farmacêutica requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, anulando o ato de inabilitação da recorrente, com a consequente reabilitação da empresa no certame, tendo em vista que a exigência editalícia foi atendida com a apresentação de atestados assinados;
- b) Para evitar nulidade do certame, acaso ultrapassado o pedido anterior, que seja, deferida a concessão de prazo para a apresentação dos atestados com autenticação em cartório digital, a fim de sanar eventuais vícios apontados, em respeito ao princípio da competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2024.

Viva Farmacêutica S/A
FELIPE RODRIGUES BIAGGINI
Sócio-Diretor
CPF: 095.219.026-55